



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Parecer Técnico
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA DISPENSA Nº 004/2024 GEL - 0578

Número do Processo - SEI
20240005019309

Versam os presentes autos sobre solicitação de contratação de prestação de serviços especializado "educacional" com a ferramenta Inclusiva Assistida por animais EIAA, via Utilização de cão mediador a estudantes com deficiência intelectual - DI e transtorno do espectro autista- TEA, em 03 (três) unidades educacionais: Colégio Polivalente Tributário Henrique Silva, Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Vasco dos Reis, Colégio Estadual Jardim Vila Boa, e, Centro de Atendimento Educacional Florescer, totalizando 04 unidades de Ensino na execução do projeto, conforme o [Termo de Referência-TR](#) e solicitação.

Tal solicitação se justifica devido a necessidade de incorporar novos recursos e/ou serviços no atendimento educacional especializado a fim de promover aprendizagem e a construção de habilidades sensoriais, intelectuais e sociais nos estudantes com deficiência intelectual de acordo com o [Documento de Oficialização de Demanda- DOD](#) e [TR](#).

A contratação está prevista pelo período de 12 meses, por inexistência de licitação, conforme Termo de Referência que aduz:

A presente contratação de Prestação de Serviços - Contratação por inexistência de lei art. 74, na prestação de serviço educacional [...] justifica-se pela necessidade de trata-se de serviço não continuado a ser contratado mediante inexistência, com fundamento na hipótese do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021 [...]. Pretende-se efetivar a contratação em tela por inexistência, com fulcro no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 [...]. A prestação do serviço contratado será de 12 (doze) meses (Grifos nossos).

Assim, é certo que, ao contrário dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, não somente restrita a participação, mas, em especial, pouco efetiva a contribuição da Gerência de Licitação, nos casos de compra direta, por meio de Dispensa ou Inexistência de Licitação.

Nos processos em geral, deflagrados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, as unidades requisitantes, Superintendências, Gerências, verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que, e o quanto comprar/contratar (objeto), o porque (justificativa), a forma (Dispensa ou Inexistência), de quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos [Termos de Referência](#).

Deste modo, as eventuais manifestações proferidas pela Gerência de Licitação - GEL acerca do processamento das aquisições diretas, bem como, as Minutas Contratuais, destas decorrentes, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas Unidades, que, repita-se, é quem detém o conhecimento fático e técnico das necessidades das Unidades Escolares da Secretaria de Estado da Educação, bem como da condição dos fornecedores no mercado.

Na esteira, portanto, do que foi asseverado, não é atribuição da Gerência de Licitação comprovar, nem tampouco justificar a necessidade de contratação direta para obter o fim almejado por este procedimento.

A exigência de prévia licitação é requisito para a realização de contratos com a Administração Pública, admitindo-se seja ela afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Grifos nossos).

Todavia, a previsão legislativa não obriga o agente administrativo a dispensar a licitação. O legislador apenas elenca no art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 (e no art. 17) as hipóteses possíveis de dispensa do certame licitatório. Desse modo, quem opta por dispensar a licitação é o administrador que, munido de certa dose de discricionariedade, avalia se é conveniente para o interesse público realizar ou não o certame licitatório, observados os princípios constitucionais constantes do *caput* do próprio art. 37, quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

De acordo com o Termo de Referência, itens 5.2 e 5.3: "[...] A presente contratação justifica-se pela necessidade de trata-se de serviço não continuado a ser contratado mediante inexistência, com fundamento na hipótese do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, nos seguintes termos estabelecidos na Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A inexistência de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.."

Considerando que a Súmula TCU nº 39, de 2011, interpreta a contratação ausência de elementos objetivos e natureza singular, cabe identificar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, trouxe a mesma hipótese art.25 da Lei 8.666, com nova redação por meio art. 74, ambas a seguir transcritas".

Lei nº 8.666/1993, Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Lei nº 14.133/2021, art. 74: a inexistência de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

[...] Portanto, o requisito legal dado pelo art. 74º da lei 14.133/2021, elenca meramente ilustrativo, os incisos mencionados nela, e se justifica em razão da clara dificuldade do legislador em sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, que é causada pela própria complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser limitada por regras jurídicas.

E mais, a partir da leitura atenta do art. 74º da nova [lei de licitações](#) é possível afirmar que, via de regra, a inexistência de licitação restará configurada quando houver:

- ausência de pluralidade de alternativas;
- ausência de mercado concorrencial;
- ausência de objetividade na seleção do objeto;
- ausência de definição objetiva da prestação a ser executada." (Termo de Referência nº 55767).

Diante disso, a contratação direta por inexistência de licitação pela Administração Pública, no caso de serviços prestado, conforme o exposto no Termo de Referência o qual tem como fundamento legal no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Aurizete da Silva Rezende
Agente de Contratação Direta

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Equipe de Apoio

Alessandra Batista Lago
Gerente de Licitação

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Versão do Doc. Padrão

0.01

GOIANIA - GO, aos 26 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **AURIZETE DA SILVA REZENDE, Pregoeiro (a)**, em 26/07/2024, às 10:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 26/07/2024, às 10:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62915246** e o código CRC **7551A5F9**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 20240005019309



SEI 62915246